



Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia



37

terferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinterquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 145º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão preparará à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, a qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apense ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 146º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e a das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências repudadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em operar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 147º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 148º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo pa-

27



38

Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia

ra defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 149º - Considerar-se-ã revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 150º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151º - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II

DO JULGAMENTO

Art. 152º - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassa-



Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia



39

ção de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 126º.

Art. 153º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 154º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 127º, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 155º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 156º - Quando a infração estiver capitalada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladada na repartição.

Art. 157º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 29º, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 158º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento, fora